

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35226.001336/2007-12

Recurso nº 155.053 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.401 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de dezembro de 2010

Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO : AUSÊNCIA DE DOTAÇÕES

ORÇAMENTÁRIAS PARA PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. (CÓDIGO FUNDAMENTO LEGAL 50).

DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO

Recorrente PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA BENIGNA. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Com isso, a responsabilidade pessoal do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória, no exercício da função pública, encontra-se revogada, passando o próprio ente público a responder pela mesma.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

1

Marcelo Oliveira - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **SR. PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS**, Presidente da Câmara Municipal de Teresina, mandato à época da configuração da infração, no Estado do Piauí, contra decisão exarada pela Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Teresina-PI (fls. 29 a 33), a qual julgou procedente a multa imposta por meio do presente auto de infração, por ter, na qualidade de dirigente de Órgão Público, deixado de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício, no período de 01/1998 a 12/1998.

Esse descumprimento da obrigação tributária acessória está previsto no art. 87 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 269, art. 283, inciso II, alínea "i" e parágrafo 1°, e art. 289, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 06) informa que, no decorrer da ação fiscal, verificou-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT) deixou de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, no orçamento de 1998, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercido, obrigação acessória prevista no artigo 87 da Lei nº 8.212/1991.

Também informa que o dirigente responsável é o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Teresina, na época de 01/1998 a 12/1998, que tem a competência de "promover a elaboração do planejamento global do órgão e dos programas anuais, plurianuais e da proposta orçamentária", nos termos do artigo 8°, inciso II, do Regimento Interno do IPMT, aprovado pela Resolução 01/1993, do Conselho de Administração da Autarquia, bem como de cumprir e fazer cumprir o Regulamento Geral da Autarquia e as normas que lhe são aplicáveis, conforme art. 8°, inciso II, do Regimento Interno do IPMT.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 11/10/2006 (fls. 01 e 16) por meio de correspondência postal, Aviso de Recebimento (AR).

Na peça recursal (fls. 38 a 42), o contribuinte alega que: (i) o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos e avulsos ê inconstitucional; e (ii) o Regulamento da Previdência Social, não obstante ter natureza de lei em sentido material, não se trata de lei em sentido forma. Deste modo, viola o disposto no artigo 5°, inciso II, e o artigo 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Com isso, requer que seja anulado o auto-de-infração.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Teresina-PI informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 45 a 47).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo (fl. 46), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Com relação às preliminares, para análise das autuações pessoais dos dirigentes de órgãos públicos pelo descumprimento de obrigação acessória tributária-previdenciária, deve-se hoje considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela Medida Provisória (MP) n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Vejamos o artigo 65, I, da referida MP:

Art.65. Ficam revogados:

I-os §§10 e 3° a 8° do art. 32, o art. 34, os §§ 1° a 4° do art. 35, os §§ 1° e 2° do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8° do art. 47, o § 4° do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do art. 80, o art. 81, os §§1°, 2°, 3°, 5°, 6° e 7° do art. 89, e o parágrafo único do art. 93 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 (grifos nossos);

Vejamos também o art. 79 da Lei n.º 11.941/2009:

Art. 79. Ficam revogados:

I – os §§ 10 e 3° a 8° do art. 32, o art. 34, os §§ 1° a 4° do art. 35, os §§ 1° e 2° do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8° do art. 47, o § 2° do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1°, 2°, 3°, 5°, 6° e 7° do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 (grifos nossos);

Era exatamente o preceito estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 que permitia ao fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária, que assim dispunha:

Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Sabemos que o procedimento administrativo do lançamento, em regra, devese reportar sempre a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, conforme dispõe art. 144 do CTN. Contudo, há situações em que o próprio CTN, especificamente em seu art. 106, autoriza excepcionalmente que fatos pretéritos sejam regulados pela legislação futura, tratando-se de retroatividade benigna. Vejamos as disposições do art. 106 do *Códex*:

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- (a) quando deixe de defini-lo como infração;
- (b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- (c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.(g.n.)

Assim, em consonância com os incisos I e II do art. 106 do CTN, veem-se as hipóteses que estipulam, no plano da hermenêutica, a retroação para uma lei interpretativa e para uma lei mais benéfica ao sujeito passivo tributário, respectivamente.

Com isso, o inciso II do art. 106 do CTN, aproximando-se do campo afeto às sanções tributárias, permite que se aplique retroativamente a lei nova, quando mais favorável ao sujeito passivo, comparativamente à lei vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Na realidade, o CTN consagra a regra da retroatividade da Lei mais favorável, autorizando assim que a penalidade seja readequada para seguir o tratamento mais benéfico ao contribuinte.

Para o caso em análise, como a MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, revogou o dispositivo legal que amparava a responsabilização pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias tributárias-previdenciárias, sem dúvidas, percebe-se que é norma mais benéfica ao sujeito passivo, devendo, por isso, ser aplicada ao caso em concreto.

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias tributárias-previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão transcreveremos o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, que dá o tom de qual entendimento é adotado pela Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em conseqüência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em conseqüência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991

Pelos relatos acima registrados e em consonância com os princípios administrativos da autotutela, da verdade material e da legalidade objetiva, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO:

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PROVIMENTO** nos termos da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que afastou do polo passivo da obrigação tributária o dirigente de órgão público.

Ronaldo de Lima Macedo.